HABEAS CORPUS Nº 515.895 - RS (2019/0172576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO	:	JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ISRAEL ROSA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISRAEL ROSA DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 34):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. A prisão processual não produz afronta ao regramento constitucional - onde encontra recepção -, tampouco traz qualquer ofensa ao princípio da presunção da inocência, mormente ante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal cuja essência proteção da sociedade constitui objetivo preponderante no Estado Democrático. Cuida-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, em que apreendidas drogas variadas, uma delas de especial nocividade, bem como no histórico criminal do paciente, reincidente específico. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso preventivamente em 23/9/2018 pela prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

O impetrante alega ausência dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, ínfima quantidade de droga apreendida e inidoneidade da fundamentação lançada no decreto prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Na origem, a ação penal n. 0021221-51.2018.8.21.0033, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, encontra-se na fase instrutória, com audiência de instrução designada para 23/9/2019, conforme

informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal de Justiça, consultadas em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 82/83):

> Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ISRAEL ROSA DE SOUZA, preso pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, fato ocorrido no dia 23.09.2018, neste Município.
> Consta no presente expediente que o policial militar, em patrulhamento a pé na Via Aldeia, em local conhecido por ser ponto de tráfico de droga, abordou o flagrado e, em revista pessoal, foi encontrado com ele **28 pedras de substância semelhante a crack, embaladas individualmente em papel alumínio, 06 buchas de maconha**, embaladas individualmente em plástico e a quantia de R$ 180,00 em notas diversas.
> Feitas estas considerações a analisando 9 expediente recebido, tenho que a situação de flagrância restou caracterizada, havendo indícios de autoria por meio dos depoimentos colhidos no flagrante. Outrossim, também está demonstrada a materialidade do delito, através do auto de apreensão e do laudo de constatação da natureza da substância.
> No mais, todas as formalidades legais foram atendidas; foram ouvidos, pela ordem, o condutor, as testemunhas e o flagrado, a quem foi assegurado o direito de ser assistido por advogado, que acompanhou a lavratura do auto e a tomada de suas declarações, firmando-a. Foi assegurado ao preso, também, o direito de notificação de terceiros quanto à prisão e sua cientificação quanto a todos estes direitos, dentre os quais o de permanecer calado. Por fim, houve a entrega da nota de culpa no prazo legal.
> Diante deste contexto, verificada a legalidade da prisão notificada, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante lavrado contra ISRAEL ROSA DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
> Ato contínuo, passo a análise dos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, para fins de verificação da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
> De pronto, adianto que no caso concreto afiguram-se presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do indiciado.
> Segundo os depoimentos colhidos, **o flagrado foi preso, em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, sendo encontrado consigo significativa quantidade e diversidade de entorpecentes, todos**

> **embalados individualmente e dinheiro em espécie, o que pode evidenciar a traficância**. Não fosse estas circunstâncias por si só suficientes a denotar a necessidade da segregação, é cediço que a prática do delito em questão gera a própria intranquilidade da sociedade, devido ao crescente aumento da criminalidade que na maioria dos casos, tem suas raízes no tráfico de entorpecentes, delito de gravidade exacerbada, justificando-se, portanto, a manutenção da custódia provisória, pois presentes os requisitos.
> Demonstrada está, desta forma, a latente possibilidade de que o flagrado siga delinquindo se posto em liberdade, assim como o eminente risco a ordem pública com a sua soltura, especialmente porque já restou condenado, em duas ocasiões, pela prática do mesmo delito.
> No mais, a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria já foram devidamente apreciados e constatados quando da análise do flagrante. Soma-se a isso, também, o fato de que o crime em tese cometido possui apenamento máximo superior a 04 anos, autorizando o decreto da preventiva.
> Isso posto, presentes todos os permissivos exigidos pelos artigos 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ISRAEL ROSA DE SOUZA em prisão preventiva.

Como se vê, o decreto de prisão apresentou fundamentação concreta, baseada na quantidade e diversidade de entorpecentes, *in verbis*: *28 pedras de substância semelhante a crack, embaladas individualmente em papel alumínio, 06 buchas de maconha* (fl. 82).

Contudo, ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que, embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva, qual seja, **28 pedras de *crack* (6g) e 6 buchas de maconha (10g)** (fl. 38).

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente ISRAEL ROSA DE SOUZA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Solicitem-se informações, em especial, sobre o andamento da respectiva ação penal e a atual situação prisional da paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator